

**São Paulo, 15 de setembro de 2026.**

**Aos cuidados:**

**Comissão de Licitação**

**SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS:**

- **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 51/2026**
- **CONTRATAÇÃO: 575/2026**
- **CONTRATANTE (UASG): 988183**
- **OBJETO: “Contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica por empresa especializada em saneamento.”**

**EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR NO CERTAME:**

- **Geo Brasilis Consultoria, Planejamento, Meio Ambiente e Geoprocessamento Ltda**
- **CNPJ: 04.138.886/0001-95**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Prezados,

Questionamento das exigências de qualificação técnica previstas no item [13.5.5.1 / conferir no edital], especialmente quanto ao parâmetro populacional, às parcelas técnicas e ao somatório de atestados.

**1. OBJETO DO QUESTIONAMENTO**

A Licitante, interessada em participar do certame, vem respeitosamente solicitar esclarecimentos e, se necessário, a adequação das exigências de qualificação técnica, especialmente aquelas que condicionam a comprovação da experiência anterior a serviços executados em município com população mínima de 80.000 habitantes e/ou a determinados produtos ou documentos, tais como diagnóstico, ETP, Termo de Referência, planilhas orçamentárias, operação e manutenção.

O objetivo deste questionamento não é afastar a necessidade de comprovação de capacidade técnica, mas assegurar que os critérios de habilitação permaneçam vinculados à complexidade efetiva do objeto, sejam objetivamente aferíveis e não criem restrição competitiva superior àquela indispensável à garantia da boa execução contratual.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

- Constituição Federal, art. 37, XXI: a licitação deve assegurar igualdade de condições, admitindo apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- Lei nº 14.133/2021, art. 5º: aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, motivação, julgamento objetivo, eficiência e busca da proposta mais vantajosa.
- Lei nº 14.133/2021, art. 62: a habilitação deve demonstrar a capacidade do licitante para executar o objeto.
- Lei nº 14.133/2021, art. 67, II: a capacidade técnico-operacional pode ser demonstrada por atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- Lei nº 14.133/2021, art. 67, §1º: as exigências de atestados devem ficar restritas às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, consideradas de valor significativo as de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado.
- Lei nº 14.133/2021, art. 67, §2º: quantitativos mínimos de até 50% das parcelas referidas no §1º são admitidos, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

## **3. EXIGÊNCIA DE MUNICÍPIO COM MÍNIMO DE 80.000 HABITANTES**

Questiona-se qual é a justificativa técnica, constante do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou demais documentos preparatórios, que demonstra a relação direta entre o número mínimo de 80.000 habitantes e a complexidade tecnológica e operacional dos serviços cuja experiência anterior se pretende comprovar.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece, como requisito geral de capacidade técnico-operacional, um número mínimo de habitantes do município em que o serviço anterior foi executado. Caso a Administração adote parâmetro populacional, deve demonstrar sua pertinência objetiva com a dimensão e a complexidade das parcelas relevantes do objeto e sua indispensabilidade para assegurar a boa execução contratual.

A diferença populacional, isoladamente, não demonstra diferença de capacidade técnica. Sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, resíduos e planejamento podem apresentar elevado grau de complexidade em municípios abaixo do corte e estruturas menos complexas em municípios maiores.

## **4. EXPERIÊNCIA COMPROVADA PELA LICITANTE**

A Licitante possui atestados/certificações referentes a Vinhedo/SP, Alumínio/SP e Edealina/GO. O pedido é para que esses documentos sejam avaliados pelo conteúdo técnico efetivamente executado, e não apenas pelo número de habitantes do município.

| Atestado | Município   | Conteúdo relevante                                                                                                                                                            | Uso no questionamento                                                                                  |
|----------|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1        | Vinhedo/SP  | Revisão do PMSB; diagnóstico; água e esgoto; resíduos; drenagem; situação institucional/econômico-financeira; investimentos; ações; material cartográfico e georreferenciado. | Demonstra experiência abrangente e multidisciplinar. População indicada na análise: 76.540 habitantes. |
| 2        | Alumínio/SP | Atestado de experiência em serviços de saneamento, conforme escopo certificado.                                                                                               | Complementação de parcelas técnicas e demonstração de experiência acumulada.                           |
| 3        | Edealina/GO | Atestado de experiência em serviços de saneamento, conforme escopo certificado.                                                                                               | Complementação de parcelas técnicas e demonstração de experiência acumulada.                           |

Importante: não se pretende somar populações de municípios diferentes para atingir 80.000 habitantes. Pretende-se que os atestados sejam analisados cumulativamente quanto às parcelas de experiência efetivamente comprovadas, quando admitida a utilização de mais de um atestado, e que o critério populacional seja afastado ou flexibilizado quando não houver justificativa técnica suficiente.

## 5. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E/OU VALOR SIGNIFICATIVO

Solicita-se que a Administração indique, de forma objetiva, quais itens da planilha orçamentária foram considerados parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo para fins do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se também que sejam informados o valor individual e o percentual de cada parcela utilizada como fundamento da exigência de atestado em relação ao valor global estimado, permitindo verificar a aderência aos parâmetros legais.

## 6. ETP, TR E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS

Caso o edital exija experiência anterior especificamente comprovada pela elaboração de ETP, Termo de Referência, planilha de orçamento para operação, planilha de orçamento para manutenção ou documentos com nomenclatura idêntica à utilizada neste certame, requer-se esclarecimento sobre a necessidade técnica dessa identidade formal.

Requer-se que sejam aceitos documentos e atestados que comprovem conteúdo tecnicamente equivalente ou superior, ainda que a nomenclatura adotada no contrato anterior seja diferente, desde que demonstrada a efetiva execução dos serviços correspondentes.

## **7. SOMATÓRIO DE ATESTADOS**

Questiona-se se a Administração aceitará o somatório de até 3 (três) atestados para comprovação conjunta das parcelas exigidas, permitindo que cada atestado demonstre uma ou mais parcelas do objeto.

Caso o edital pretenda limitar ou impedir o somatório, requer-se a apresentação da justificativa técnica detalhada constante dos atos preparatórios, demonstrando por que a execução em maior escala aumentaria de forma inequívoca a complexidade técnica ou exigiria capacidade operacional/gerencial que não possa ser demonstrada pela experiência acumulada em diferentes contratos.

## **8. SERVIÇOS SIMILARES NÃO PRECISAM SER IDÊNTICOS**

Requer-se confirmação expressa de que serão aceitos atestados que demonstrem serviços similares ao objeto, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, ainda que os produtos tenham nomenclatura diversa da adotada no edital.

A exigência de identidade absoluta de nomenclatura ou tipologia contratual, sem demonstração de indispensabilidade, pode transformar requisito de capacidade em requisito meramente formal e restringir indevidamente a competição.

## **9. OBJETIVIDADE DO CRITÉRIO POPULACIONAL**

Caso seja mantido o parâmetro de 80.000 habitantes, requer-se esclarecer: (i) qual fonte oficial será utilizada; (ii) qual data de referência será considerada; (iii) se será considerado Censo, estimativa populacional do IBGE ou outra fonte; (iv) qual será o tratamento dado a municípios imediatamente inferiores ao corte; e (v) se a população será aferida na data da execução do contrato anterior, na data do atestado ou em outra data.

Essa definição é necessária para assegurar julgamento objetivo e evitar interpretações divergentes entre os licitantes.

## **10. JURISPRUDÊNCIA DO TCU**

- Acórdão 3388/2026 – TCU, Primeira Câmara: é irregular exigir atestados sem demonstrar que os serviços correspondentes constituem parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, em afronta ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
- Acórdão 1153/2024 – TCU, Plenário: a vedação ao somatório de atestados deve ser excepcional e justificada tecnicamente quando o aumento de quantitativos elevar inequivocamente a complexidade ou gerar desproporção entre quantidades e prazos.
- Jurisprudência selecionada do TCU: a exigência de número mínimo de atestados é excepcional e deve preservar proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa.

## **11. QUESTIONAMENTOS OBJETIVOS À ADMINISTRAÇÃO**

1. Qual é a justificativa técnica, constante do ETP/TR ou dos atos preparatórios, para o corte mínimo de 80.000 habitantes?
2. Qual é a relação objetiva entre o número de habitantes e a complexidade tecnológica e operacional das parcelas do objeto?
3. Quais parcelas do orçamento foram classificadas como de maior relevância técnica ou valor significativo para fins do art. 67, §1º?
4. Qual é o valor individual e o percentual de cada parcela que fundamenta a exigência de atestado?
5. Será aceito o somatório de até 3 (três) atestados para comprovar conjuntamente as diferentes parcelas técnicas exigidas?
6. Será permitido utilizar um mesmo atestado para comprovar mais de uma parcela quando seu conteúdo efetivamente abranger essas parcelas?
7. Serão aceitos atestados de serviços similares, com complexidade equivalente ou superior, ainda que a nomenclatura dos produtos seja diferente?
8. Será aceita experiência comprovada em município com população inferior a 80.000 habitantes quando o escopo e a complexidade técnica forem equivalentes ou superiores?
9. Qual fonte oficial e qual data de referência serão utilizadas para aferição da população?
10. Caso seja vedado o somatório de atestados, qual a justificativa técnica detalhada para essa vedação e onde ela consta do processo administrativo?
11. A Administração confirma que a análise dos atestados considerará o conteúdo técnico efetivamente executado, e não apenas a nomenclatura formal do contrato ou produto?

## **12. PEDIDOS**

- Prestação dos esclarecimentos acima, com indicação objetiva dos fundamentos técnicos e jurídicos das exigências questionadas.
- Revisão da exigência de município com população mínima de 80.000 habitantes, caso não esteja demonstrada sua indispensabilidade e correlação direta com a complexidade das parcelas relevantes.
- Subsidiariamente, caso mantido o parâmetro populacional, aceitação de atestados de municípios próximos ao corte quando demonstrarem escopo, abrangência e complexidade equivalentes ou superiores.
- Admissão expressa do somatório de até 3 (três) atestados para comprovação conjunta das parcelas técnicas, salvo justificativa técnica robusta e detalhada que demonstre a indispensabilidade da restrição.
- Aceitação de atestados com conteúdo tecnicamente equivalente ou superior, ainda que a nomenclatura de ETP, TR, orçamento, operação, manutenção ou demais produtos seja diferente.
- Indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo e demonstração de sua correspondência com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

- Se necessário, retificação do edital e/ou Termo de Referência para adequação dos critérios de qualificação técnica aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, motivação e julgamento objetivo.

### **13. CONCLUSÃO**

A Licitante entende que a comprovação de experiência deve privilegiar a efetiva capacidade técnica e operacional demonstrada pelos serviços executados, observando-se a equivalência ou superioridade da complexidade tecnológica e operacional, e não critérios populacionais isolados que, sem justificativa técnica, possam restringir a participação de empresas plenamente capacitadas.

A experiência comprovada no PMSB de Vinhedo/SP, conforme o atestado analisado, inclui diagnóstico e estudos dos componentes de saneamento, situação institucional e econômico-financeira, previsão de investimentos, programas, projetos, ações e produção de material cartográfico/georreferenciado, reforçando a necessidade de que os atestados sejam avaliados pelo conteúdo técnico efetivamente realizado.

Requer-se, portanto, o acolhimento dos esclarecimentos e, sendo o caso, a adequação do edital, assegurando-se a máxima competitividade possível sem redução da segurança técnica necessária à Administração.

**Atenciosamente,**

**Cintia Silveira de Moura**  
**Analista de Licitações**  
**Geo Brasilis C.P.M.A.G. Ltda.**